



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

**INTERESSADO:** J GUIMARÃES SOUSA MAT. DE CONSTRUÇÃO,  
**ENDEREÇO:** AV. CASTELO DE CASTRO, 550, SALA A – FORTALEZA – CE.  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 2013.06436-0  
**PROCESSO:** 1/1813/2013  
**C.G.F.:** 06.356.204-9,

**EMENTA:** Auto de Infração. Diferença de base de cálculo. Falta de recolhimento do Simples Nacional. Identificada através de Levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil com a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN, tendo em vista o contribuinte ser optante do Simples Nacional. Violação aos Arts. 13, inciso VII e 18 §§1º e 3º da Lei Complementar nº 123/2006 combinado com o Art. 14, inciso II da Resolução CGSN nº 30 de 07/02/2008. Penalidade prevista no Art. 44, inciso I da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 11.488/2007. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

**JULGAMENTO Nº** 4040/14.

**RELATÓRIO**

Descreve a peça basilar:

“Diferença de base de cálculo identificada para Levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil confrontado com a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN. (Infração Comum).

Após fiscalização no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, constatamos diferença de base de cálculo no mês de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2012. Gerando uma diferença no valor total de R\$ 3.938,02.

Dispositivos infringidos: Arts. 13, inciso VII, 18, 25 da LC nº 123/20069 de 14-12-2006.

Penalidade: Art. 44, inciso I da Lei 9.430/96 e da Lei 11.488/2007.

O crédito tributário (icms e multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 3.937,99 e R\$ 2.953,48 respectivamente.

A documentação fiscal que embasou a autuação se encontra apenas as fls. 08 a 59.

Instruindo os autos, consta a seguinte documentação:

- 1<sup>a</sup> via do Auto de Infração nº 2013.06436-0;
- Mandado Ação Fiscal nº 2013.00096;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2013.00132;
- A.R. do Auto de Infração AR 514017075DL;
- Telas da DIEF – CFOP. Inventário e Mensal;
- Planilhas de fiscalização de empresas optantes do Simples Nacional – versão 3.0.1;
- Declaração Anual do Simples Nacional – PGDAS;
- Telas do Sistema Receita;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.14805.

Nas Informações Complementares, fls. 04 o agente do fisco relata que através de análise realizada nas Notas Fiscais de entrada e saída do Sistema Receita e no PGDAS ficou constatado a omissão de receitas sujeitas a Substituição Tributária ou não tributadas no período de janeiro a dezembro de 2012.

Cientificada do lançamento através do aviso de recebimento – a.r (fls.96), a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as fls. 62.

É, o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata a peça inicial sobre a falta de recolhimento de icms no valor de R\$ 3.938,02 (três mil, novecentos e trinta e oito reais e dois centavos), referente a diferença de base de cálculo apurada através da planilha de fiscalização de empresa optante do Simples Nacional de fls. 11 dos autos, durante o período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

O autuante utilizou em seu procedimento fiscalizatório a planilha de fiscalização de empresas optantes do simples nacional, na qual o fiscal faz a análise da movimentação de compras, vendas, estoque inicial e final da empresa fiscalizada, identifica a receita a ser tributada pelo Simples Nacional, calcula o icms.

Processo nº 1/1813/2013  
Julgamento nº 4040/14

fls.03

Observa-se no Art. 13, inciso VII da Lei Complementar nº 123/2006 que:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação dos seguintes impostos e contribuições:

VII – Imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação – icms.

Dispõe ainda ao artigo 18 §§1º e 3º da citada Lei Complementar:

Art. 18 – O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do anexo I desta Lei Complementar.

§1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§3º sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, a opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo comitê gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano – calendário.

Relativamente as infrações cometidas pelas empresas optantes do Simples Nacional, considera-se ocorrida a infração em conformidade com o artigo 14, inciso II da Resolução CGSN nº 30 de 07/02/2008, quando:

Art. 14 – Considera-se também ocorrida infração quando constatada:

II – Diferença de base de cálculo;

O agente fiscal identificou a diferença da base de cálculo ao realizar o Levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil confrontado com a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN, que segundo o artigo 25 da Lei Complementar nº 123/2006, deve ser apresentada anualmente a Secretaria da Receita Federal:

“Art. 25. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional apresentarão, anualmente, a Secretaria da Receita Federal Declaração Única e simplificada de Informações Sócio Econômicas e Fiscais, que deverão ser disponibilizadas aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária observados prazo e modelo aprovados pelo Comitê Gestor.”

Considerando que o imposto devido na ordem de R\$ 3.938,02 não foi recolhido ao Erário Estadual, acolho o presente feito fiscal, aplicando a infratora a penalidade preconizada no Art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 com as alterações da Lei nº 11.488/2007 que determina uma multa equivalente ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, conforme dispõe:

Art. 44. No casos de lançamento de ofício, serão aplicados as seguintes multas:

I – De 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata.”

## DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia de R\$ 6.891,53 (seis mil, oitocentos e noventa e um reais e cinqüenta e três centavos), com os acréscimos legais ou em igual prazo, interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

## DEMONSTRATIVO

ICMS .....	R\$ 3.938,02
MULTA .....	R\$ 2.953,51
TOTAL.....	R\$ 6.891,53

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 29 de Dezembro de 2014.

  
**Julgador Administrativo Tributário**  
**Marcílio Estácio Chaves**